



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720216/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.360 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-55.490, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, in verbis:

ASSUNTO: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não à constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa se a documentação explicativa, elaborada pela autoridade fiscal e carreada aos autos, notadamente planilha de cálculo minuciosa, der azo ao perfeito entendimento das glosas efetuadas.

COMPENSAÇÃO. VALOR EXCEDENTE À COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação e, portanto, suspende a exigibilidade do valor do débito excedente ao valor da compensação homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da transmissão da declaração de compensação a que se refere. Assim, somente depois de transcorridos cinco anos da transmissão da DCOMP, a compensação está homologada tacitamente por decurso de prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

A interessada transmitiu entre 13/11/2003 e 13/09/2006 diversas declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios¹, que somam R\$7.666.384,10 consoante a relação de fls. 875/8762, tendo como lastro creditório o saldo credor do IPI passível de ressarcimento apurado ao final do 2º trimestre calendário de 2002 no montante de R\$7.647.715,29, como indicado na DCOMP nº 35322.85282.131103.1.3.01-5040 (fls. 14/555), transmitida em 13/11/2003.

A teor da informação fiscal de fls. 877/878 e do demonstrativo à fl. 871, o lastro creditório tratava-se de excedente de crédito de IPI no trimestre, previsto na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, referente a insumos empregados na industrialização de bens de informática, sendo

de R\$6.762.408,75 o valor correto do excedente de crédito passível de compensação/ressarcimento. Daí a glosa de R\$903.975,35.

O Despacho Decisório de fls. 900/901, de 13/08/2008, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Campinas/SP, ratificou a informação fiscal e o demonstrativo supracitados, pelo que: i) manteve a glosa de R\$903.975,35, reconhecendo em favor da interessada o lastro creditório no valor de R\$6.762.408,75; ii) homologou as compensações declaradas nas DCOMPs até o limite do lastro creditório reconhecido acima (R\$6.762.408,75).

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência (após várias tentativas) em 03/02/2009, conforme informação de fl. 930, a interessada apresentou em 04/03/2009, por meio de procurador constituído pelo instrumento de fls. 999/1000, a manifestação de inconformidade de fls. 951/987, aduzindo, em síntese, que:

- era indevida a cobrança dos débitos objetos das DCOMPs transmitidas há mais de cinco anos antes de 03/02/2004, data da ciência do despacho decisório, uma vez que haviam sido homologadas tacitamente em razão do disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, regulamentado pelo art. 29, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, e, posteriormente, pelo art. 37, § 2º, da IN RFB nº 900, de 2008. Tal homologação tácita abrangia em especial as seguintes DCOMPs:
35322.85282.131103.1.3.01-5040; 20329.85882.031203.1.3.01-0959;
33382.04030.101203.1.3.01-8044; 30396.07997.151203.1.3.01-5932;
35435.01157.161203.1.3.01-5368; 26738.30152.221203.1.3.01-0635;
22269.54829.070104.1.3.01 -0073; 28111.13070.280104.1.3.01-3253 e
02761.81920.030204.1.3.01-6223;

- o IPI, por enquadrar-se na modalidade de lançamento "por homologação" e pelo disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), sujeitava-se à decadência do direito de o Fisco glosar os créditos do aludido imposto relativos ao 2º trimestre de 2002, porquanto: i) transcorrido o prazo de 5 anos desde o encerramento do referido trimestre calendário; ii) o aproveitamento dos créditos no trimestre calendário em questão e a apuração de saldo credor equivaliam a uma das modalidades de pagamento, prevista no inciso III do art. 124 do Regulamento do IPI de 2002 (RIPI/2002), conforme precedentes do Conselho de Contribuintes. Então, tendo o 2º trimestre de 2002 encerrado em 30/06/2002, deveria ter sido expedida a notificação da glosa de créditos até 30/06/2007 e não em 03/02/2009, como ocorreu efetivamente. E ainda que fosse considerado o prazo previsto no CTN, art. 173, I, a decadência também ficou configurada;

- houve cerceamento do direito de defesa, pois no despacho decisório e na informação fiscal não constam os motivos para a conclusão de existência de excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação. Estando o direito ao contraditório e à ampla defesa radicado na Constituição Federal de 1988 e sendo a descrição do fato um dos requisitos do auto de infração segundo o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF), restavam nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, a teor do art. 59, inciso II do PAF);

- houve equívoco na apuração efetuada pela autoridade fiscal ao empregar metodologia não amparada em ato administrativo, pois, relativamente ao 2º trimestre calendário de 2002 em questão, a referida autoridade deveria ter considerado apenas os créditos do IPI efetuados nos decêndios de abril a junho de 2002, mas, contrariamente, elaborou seus cálculos considerando como termo inicial o período de apuração relacionado ao último decêndio de dezembro de 2001 e como termo final o mês de dezembro de 2006;

- também não foram considerados na metodologia adotada pela autoridade fazendária os estornos de créditos de IPI relativos às proposituras dos pedidos de ressarcimento, não tendo sido computado o real saldo credor de IPI apurado na escrita fiscal, o que

redundou, ao final do trabalho fazendário, a abrangência de períodos de apuração não compreendidos no pedido de ressarcimento, com uma glosa total de R\$23.328.756,58 e num direito ao crédito no montante total de R\$21.178.453,43, valor que, segundo o fiscal, “poderá retornar ao livro do IPI em função das glosas propostas”. Este último valor deveria ter sido considerado pelo fiscal antes da realização de qualquer glosa, sendo que, pelo RIPI/2002, art. 191, deveriam ser “considerados como escriturados os créditos a que, comprovadamente, o contribuinte tenha direito e que forem alegados até a impugnação”. Ainda que mediante a realização de diligência a ser determinada pelo órgão julgador (PAF, art. 18), o valor estornado (e que segundo o fiscal podia retornar à escrita fiscal) deveria ser considerado para fins de verificação da existência ou não de eventual excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação;

- por fim, requereu: i) o acolhimento da manifestação de inconformidade com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até o julgamento da questão em última instância e controlados mediante o processo administrativo nº 10830.720554/2008-73;

ii) a insubsistência do despacho decisório, com o integral reconhecimento do direito creditório pleiteado no presente processo; iii) a homologação de todas as compensações controladas pelo processo nº 10830.720554/2008-73; iv) o cancelamento das cobranças consubstanciadas nos DARFs respectivos.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 07/08/2015, conforme Termo de Ciência de fls. 1133, apresentando o Recurso Voluntário na data de 31/08/2015, pugnando pelo reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação efetuada. Em síntese, as razões do recurso são as mesmas da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento transmitido em 09/12/2004 (fl. 09), visando o ressarcimento de créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2002, vinculado a declarações de compensação transmitidas entre 13/11/2003 e 13/09/2006.

Em 13/08/2008, foi prolatado despacho decisório, fls. 900/901, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório, e homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pleiteando, em resumo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, e, no mérito, aduz que deve reformado o despacho decisório, na medida

em que os cálculos elaborados pela autoridade fiscal consideraram períodos de apuração do IPI que não estão compreendidos no pedido de ressarcimento que originou os presentes autos; e porque, ainda que se considere legítimo o trabalho fazendário, não foram considerados os valores de estorno que deveriam ter retornado à escrita fiscal, em razão das glosas efetuadas. Por fim, requer que seja integralmente reconhecido o direito creditório e a homologação de todas as compensações declaradas.

A DRJ, em resumo, reconheceu a homologação tácita de algumas DCOMPs; e afastou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, manteve a glosa de créditos e argumenta que, tratando-se de diversos trimestres-calendários, a apuração do valor para ressarcimento de cada pedido deve levar em conta os valores pedidos anteriormente, sob pena de indevida duplicidade de valores. Por fim, quanto aos estornos, explica que a fiscalização ajustou os valores dos saldos passíveis de ressarcimento, de acordo com os valores deferidos e glosados, não existindo qualquer impropriedade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese: que é sucessora da empresa que realizou o pleito de ressarcimento e compensações e teve dificuldade de entender o que ocorreu na época dos fatos; aduz que foram várias os pedidos de ressarcimento transmitidos, gerando número de processos diferentes, e cada qual seguiu sua própria sorte e, por isso, sugere que os processos sejam analisados conjuntamente; diz que a fiscalização deixou de considerar o momento em que realizados os pedidos de ressarcimento e o momento em que realizados os estornos. Não apresenta provas que demonstram as suas alegações.

Vejamos:

A Requerente procedeu corretamente quanto ao momento de execução dos estornos na escrita fiscal, porém não apurou como deveria os valores passíveis de ressarcimento para cada trimestre-calendário, motivo pelo qual foram efetuados os ajustes pela autoridade fiscal por meio de um demonstrativo de excedente de crédito básico (para fins de determinação dos valores reais suscetíveis de ressarcimento) do período analisado.

A Contribuinte efetuou os estornos dos valores de ressarcimento nas datas de transmissão de cada PER/DCOMP principal, o que se coaduna com a legislação vigente na época dos fatos (IN SRF 460/2004).

Extrai-se da informação fiscal, fl. 877/878, o seguinte:

Assim, a existência de saldos credores na escrita do estabelecimento originou-se de créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos supramencionados.

Porém, conforme demonstrativo do excedente de crédito de folhas 738 a 741, constatamos que o valor do excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento para o 2º trimestre/2002 é de R\$ 6.762.408,75, não sendo, portanto, suficiente para compensar os débitos relacionados nas referidas DCOMP, que totalizam R\$ 7.666.384,10.

O demonstrativo do excedente de crédito supramencionado reconstitui o saldo do Livro de IPI (COLUNA F), considerando as utilizações dos excedentes de crédito de períodos anteriores ainda não estornados do Livro, bem como os ajustes/glosas efetuados nos CRÉDITOS/DÉBITOS escriturados. Ressaltamos, ainda, que os valores estornados a maior pelo contribuinte, em razão das glosas efetuadas nos valores solicitados/compensados nos processos que compõem o demonstrativo, foram, também, considerados na reconstituição do saldo.

Diante do exposto PROPOMOS a glosa abaixo e o encaminhamento do presente processo ao SEORT para elaboração do Despacho Decisório.

PERÍODO	RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO		GLOSA
	PLEITEADO	PASSÍVEL DE CONCESSÃO	
2º TRIMESTRE/2002	7.666.384,10	6.762.408,75	903.975,35

Como bem destacado pela DRJ, o demonstrativo do excedente de crédito de fls. 871 a 874 contempla os diversos pedidos de ressarcimento/compensação que foram protocolados ao longo de vários trimestres. Portanto, é necessária a reconstituição dos diversos trimestres para apurar o correto saldo credor do 2º trimestre de 2002, já que um trimestre depende do outro – sendo certo que o trimestre em análise está na fl. 871.

Quanto aos estornos, vê-se que a fiscalização ajustou os valores na reconstituição da escrita (fls. 871 a 874) de acordo com os valores deferidos e glosados, na coluna D – ajuste do saldo de livro de IPI – valores pendentes de estorno (acumulado), sendo, portanto, impertinente a alegação do contribuinte.

Inclusive a própria contribuinte reconhece que a planilha de demonstrativo de apuração de saldo credor sintetiza o que ocorreu em todo o período analisado.

Demais disso, o contribuinte não evidencia qualquer prova que pudesse sugerir o seu direito de crédito e a improcedência da glosada efetuada. Por se tratar de pedido de ressarcimento é ônus do contribuinte fazer a demonstração e comprovação da existência do alegado saldo credor de IPI, a teor do artigo 373, I do CPC/2015, o que não foi realizado em momento algum.

Desta forma, correta a decisão de piso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-009.360 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.720216/2007-51